

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 377/2024.**

**AUTORIA: JOELSON SILVA**

**EMENTA:** **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de informar na entrada dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares, quanto às formas de pagamentos aceitas no local.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do **Ver. JOELSON SILVA, DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de informar na entrada dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares, quanto às formas de pagamentos aceitas no local.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 12/08/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 14/08/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura.

PL Desarquivado pelo Autor. Memorando n. 006/2025 - GVJS.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Eduardo Alfaia** na data de 17/02/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

## GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

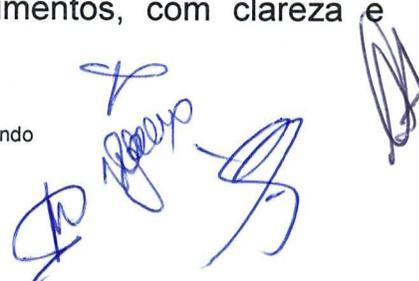
A matéria tratada no Projeto de Lei, que versa sobre direito do consumidor e regras de funcionamento de estabelecimentos comerciais, insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme o Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal. No entanto, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a regulamentação de atividades comerciais no âmbito municipal, é atribuída aos Municípios pelo Art. 30, I, da Constituição Federal. Portanto, o Município possui competência para legislar sobre a matéria, desde que em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

### **Da Conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC)**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Art. 6º, III, do CDC [1]).

O Projeto de Lei n. 377/2024 está em plena consonância com este princípio, ao exigir que os estabelecimentos informem previamente as formas de pagamento aceitas. A falta de informação sobre as formas de pagamento aceitas e sobre eventuais acréscimos pode gerar surpresas desagradáveis e constrangimentos ao consumidor no momento do pagamento, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.

Conforme a justificativa do Projeto de Lei, a proposição visa "resguardar os direitos dos consumidores, conforme estabelece a Lei de Defesa do Consumidor nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". A exigência de afixação de cartazes ou placas na entrada dos estabelecimentos, com clareza e



## GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

visibilidade, atende à necessidade de informação prévia e adequada, evitando transtornos e garantindo o direito de escolha do consumidor.

Ademais, o Art. 2º do Projeto de Lei, que obriga a informação imediata sobre qualquer acréscimo cobrado em função da forma de pagamento, reforça o Art. 6º, III, do CDC, que trata do direito à informação clara sobre o preço. A omissão dessa informação prévia pode configurar prática abusiva, nos termos do Art. 39, V, do CDC, que veda "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei n. 377/2024 surge como uma resposta direta a uma lacuna informacional que, frequentemente, gera transtornos e constrangimentos aos consumidores. A justificativa apresentada pelo autor do projeto é clara ao apontar que a ausência de informações prévias sobre as formas de pagamento aceitas nos estabelecimentos comerciais tem levado a situações em que os consumidores são surpreendidos no momento de efetuar o pagamento, descobrindo que o meio de pagamento de sua preferência não é aceito. Essa situação, além de causar desconforto, pode inviabilizar a compra ou o consumo, gerando frustração e perda de tempo para o consumidor.

Nesse contexto, a proposição se alinha perfeitamente com os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no que tange ao direito à informação. O Art. 6º, inciso III, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre

## GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

os riscos que apresentem. A obrigatoriedade de informar as formas de pagamento aceitas na entrada dos estabelecimentos é uma medida simples, mas eficaz, para garantir a transparência e evitar surpresas desagradáveis, empoderando o consumidor em sua decisão de compra.

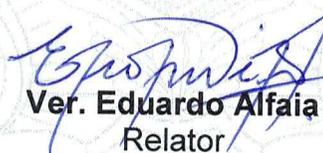
Além disso, o Art. 2º do Projeto de Lei aborda outra questão relevante: a cobrança de acréscimos em função da forma de pagamento. É comum que alguns estabelecimentos apliquem taxas adicionais para pagamentos com cartão de crédito, por exemplo, ou para parcelamentos. A falta de informação prévia sobre esses acréscimos pode levar o consumidor a uma situação de desvantagem, onde ele já consumiu o produto ou serviço e se vê obrigado a aceitar uma condição de pagamento que não esperava. A exigência de informação imediata sobre esses acréscimos, conforme proposto, reforça o direito à informação clara sobre o preço e coíbe práticas que podem ser consideradas abusivas, em consonância com o Art. 39, V, do CDC, que veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

### V – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 377/2024.

Manaus, 23 de junho de 2025.



Ver. Eduardo Alfaia  
Relator

